

PROCESSO TC N.º 17952/18

PENSÃO VITALÍCIA. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 0820/2019

PROCESSO TC Nº: 17952/18
 ORIGEM: Paraíba Previdência.

3. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

3.1. BENEFICIÁRIO(S): DIEGO SANTANA DE SÁ – Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: GERUSA PALHANO FREIRE

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Agente Administrativo, matrícula nº 91.345-6.

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7°, inciso I e § 8° da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 10/10/2018.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial de 18/10/2018.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPrev.

- **4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.
- <u>5. PARECER DA PROCURADORIA:</u> Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a)** DIEGO SANTANA DE SÁ, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). GERUSA PALHANO FREIRE, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 17 de Maio de 2019 às 11:58



Cons. Marcos Antonio da Costa PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2019 às 11:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2019 às 10:36



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO